



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº

206

Data:

31/10/2025

Página

66

INTERESSADO: EEMTI São Francisco de Assis

EMENTA: Recredencia, sem interrupção, a EEMTI São Francisco de Assis, Instituição sediada nesta capital, Inep/Censo nº 23069988, reconhece e renova o reconhecimento deste curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, até 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.

RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire

NUP 30021.002069/2025-57

PARECER Nº 423/2025

APROVADO EM: 8/10/2025

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 30021.002069/2025-57, solicitando o recredenciamento da EEMTI São Francisco de Assis, sediada nesta capital, Inep/Censo nº 23069988, e a renovação do reconhecimento de curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, pelo Parecer nº 447/2021, com validade até 31 de dezembro de 2023.

Referida instituição é integrante da rede estadual de ensino, pertence à jurisdição deste Conselho e tem como diretor Lucas Sousa dos Santos e como secretaria escolar Adila Priscila Araújo Pereira.

Para avaliar essa Instituição de ensino, foi utilizado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007, por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que tratou da implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando à mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O Ideb reúne em um só indicador os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) têm por objetivo aferir a qualidade da educação básica, a partir dos dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos, constantes do Censo Escolar e do Saeb.

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência e deverão ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram e o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

FOR: SF
REV: JAA

leu w j



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 423/2025

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados facilmente assimiláveis, o que permite traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de zero a dez.

A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É uma ferramenta para o acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Esta Câmara, em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb/ano 2023, fossem os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental com temporalidade definida no Voto do (a) Relator (a).

No contexto específico do Estado do Ceará, em 2023, para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb resultaram em um Ideb médio de 6,5, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, o Ideb médio foi de 5,4, enquanto a meta projetada era de 4,8. As metas projetadas tiveram como referência o ano de 2021, considerando que não havia meta projetada para 2023.

O desempenho dos alunos da escola analisada pelo fluxo escolar evidencia uma aprendizagem excepcional, superando a meta projetada e que foram plenamente atingidas as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Esses resultados evidenciam, não apenas a eficácia das práticas pedagógicas adotadas, mas, também, a sólida formação das competências e habilidades dos alunos. Essa Escola demonstra um compromisso claro com a excelência educacional.

O corpo docente dessa Instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária, nos termos da Resolução CEE nº 492/2021.

O monitoramento da Meta 15 do Plano Nacional de Educação (PNE)/2014/2024), que trata da adequação da formação docente, aponta que o País, ainda está distante de assegurar que todos os professores da educação básica possuam nível de formação compatível com as disciplinas que lecionam. O último Relatório de acompanhamento de metas do PNE, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de

FOR: SF
REV: JAA

2/5

Cont./Parecer nº 423/2025

docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do curso de ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%. Esses percentuais ainda estão muito distantes das metas estabelecidas pelo PNE.

A ausência de professores que atuem nos diferentes componentes curriculares do ensino básico aponta um 'apagão' de professores. Várias análises comparativas dos concludentes de licenciatura com a demanda de professores apontam dificuldades para suprir essa carência, demonstrando, inclusive, que o número de formados é insuficiente para a demanda existente e que, muitos desses profissionais não seguem a carreira docente, agravando o *deficit* de professores. O estudo indica que não há falta de vagas para formação, mas falta atratividade para a carreira docente.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando uma baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e do Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014:

O Art. 4º da Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

FOR: SF
REV: JAA

deu wj



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 423/2025

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste Parecer tem por base no fluxo escolar as avaliações desenvolvidas pelo Inep, mediante o Saeb. Assim, somos favoráveis ao recredenciamento da EEMTI São Francisco de Assis, Instituição sediada nesta capital, Inep/Censo nº 23069988, e ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento deste curso/etapas e modalidades, concedidos anteriormente, até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos à direção dessa Instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;
3. Implantar práticas de monitoramento contínuo do aprendizado, possibilitando intervenções pedagógicas direcionadas e imediatas, conforme necessário. Essa abordagem, não apenas sustenta o progresso dos alunos, mas também poderá contribuir para manter o alto desempenho já alcançado;
4. Manter um acompanhamento contínuo e rigoroso do desempenho dos alunos, utilizando ferramentas de avaliação formativa para identificar e sanar possíveis lacunas de aprendizado, assegurando a manutenção e o progresso da qualidade educacional já demonstrada;
5. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazida pelo Parecer CEE nº 924/2024 e pela Resolução CEE nº 514/2024;
6. Inserir no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar a Lei nº 15.100/2025, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas;
7. Cumprir o que expressa o Art. 7º, § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determina que a solicitação de recredenciamento deverá ser encaminhada a este Conselho, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior. 

FOR: SF
REV: JAA

leu



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 423/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de outubro de 2025.

Lúcia Maria Beserra Veras
LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

Raimunda Aurila Maia Freire
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora

Luiza Aurelia Costa dos Santos Teixeira
LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB

Ada PG Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA

